

PROCESSO N° 02/2014

Recurso Penal

Procedimento criminal por crime de dano; a participação do ofendido; elementos do auto de notícias; a fixação da indemnização

Sumário:

I. Só pode haver procedimento criminal por crime de dano resultante de acidente estradal desde que haja participação do ofendido, nos termos do n° 8 do artigo 58° do Código da Estrada.

II. No caso de ofensas corporais involuntárias, conduta sancionada pelo artigo 369° do então Código Penal, de que não resulte efeitos mais graves que os referidos no n° 1 do artigo 360° do mesmo texto legal, impõe-se a participação do ofendido para efeitos de impulso processual e devido procedimento.

III. O agente da autoridade que registou o auto não curou de observar o prescrito no preceituado no n° 3 do artigo 64° do Código da Estrada, ou seja, a elaboração do croquis respeitante ao acidente. Manda a lei que na ausência de tal elemento de prova, o juiz deve designar dois peritos para procederem a exame após o que elaborarão o relatório conforme determina o n° 10° do artigo 71° do texto legal citado. Assim, a não realização de actos destinados a reconstituir os factos acima aludidos constitui omissão de diligências essenciais para a formação do corpo de delito, o que integra a nulidade prevista pelo n° 1 do artigo 98° do C.P. Penal.

IV. Não se mostrando reunidos os pressupostos para o conhecimento do crime de danos e de ofensas corporais involuntárias, a respectiva contravenção causal, havendo-a, é julgada nos termos do n° 8 do artigo 58°, in fine, do Código da Estrada.

V. Ao abrigo do disposto no artigo 34° do Código de Processo penal, o juiz deve fixar a quantia a pagar aos ofendidos, a título de indemnização derivado do crime por efeito da condenação.

VI. *A entidade empregadora, no caso, a Empresa de Transportes Públicos Urbanos – TPM não pode ser condenada no pagamento de indemnização resultante de acidente estradal ocorrido com o envolvimento do condutor do veículo de transporte colectivo de passageiros sem que antes tenha sido chamada a juízo nos termos do artigo 67º nº 2 do Código da Estrada e tenha exercido os direitos do contraditório e ampla defesa, isto por um lado. Por outro, haveria que verificar se, no caso vertente, a aludida empresa havia ou não transferido a responsabilidade civil por efeito de seguro.*

VII. *O despacho do Meritíssimo Juiz do tribunal da primeira instância que alterou a sentença condenatória na parte em que condenou o comitente no pagamento solidário com o comissário da indemnização arbitrada é inexistente perante a lei porque exorbita os poderes cognitivos do tribunal, conforme determina o artigo 666º nºs 1 e 3, referidos à alínea d), in fine, do artigo 668º, ambos do C.P.Civil, de aplicação subsidiária.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

I – RELATÓRIO

O arguido Eusébio Victorino Cossa, com os demais sinais de identificação nos autos, foi submetido a julgamento pela 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mpfumo, na cidade de Maputo, que o condenou nas penas de 1 (um) mês de multa à taxa diária de 30,00Mt (trinta meticais), 2 (dois) meses de prisão convertidos em igual período de multa à taxa acima fixada nos termos do artigo 86º do Código Penal, no pagamento de 500,00Mt (quinhentos meticais) de multa pela contravenção do nº 1 do artigo 8º do Código da Estrada e 750,00Mt (setecentos e cinquenta meticais) de imposto de justiça.

Foi ainda o arguido condenado a pagar solidariamente com a sua entidade empregadora, Empresa de Transportes Públicos de Maputo / TPM EP, o valor correspondente ao preço de um veículo nas condições em que se encontrava o que era conduzido pelo co-arguido Alarico Mepatia.

A condenação deveu-se ao facto de o tribunal haver considerado o arguido autor do crime de dano culposo previsto e punido pelo artigo 482º do Código Penal; do crime de ofensas corporais involuntárias previsto e punido pelo artigo 369º do mesmo texto legal; e a contravenção prevista e punida pelo nº 1 do artigo 8º do Código da Estrada.

Inconformado, Eusébio Victorino Cossa impugnou a decisão. Foi assim que o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo confirmou o decidido, através do acórdão proferido pela 10ª Secção, datado de 23 de Maio de 2013.

Inconformada com o decidido, a Digna representante do Ministério Público junto daquela instância interpôs recurso, desta feita, para este Alto Tribunal que, uma vez admitido, motivou-o nos seguintes termos:

- a) O crime de dano culposo quando resulte de violação de normas do Código da Estrada, requer a participação do ofendido para o procedimento criminal;
- b) Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves que os referidos no nº 1 do artigo 360º do Código Penal, só mediante participação do ofendido e que pode haver procedimento criminal;
- c) Os intervenientes no acidente foram considerados arguidos e a nenhum deles foi imputada a prática de qualquer infracção o que denota falta de objecto do processo penal.
- d) Responsabilidade civil emergente de acidente de viação, com violação de normas prescritas no Código da Estrada;
- e) O Meritíssimo Juiz do tribunal *a quo* não se pronunciou em sede de sustentação do acórdão recorrido e ordenou a subida dos autos a este tribunal.

Nesta instância, o Exmº Procurador Geral Adjunto sufragou as alegações da representante do Ministério Público recorrente, remetendo-as à consideração deste tribunal, no seu douto parecer inserto a fls. 144 a 145 dos autos. Mais expendeu que o dissenso reside na interpretação da lei no respeitante à responsabilização criminal por dano culposo ou por ofensas corporais involuntárias de que não resultaram efeitos graves que os referidos no nº 1 do artigo 360º do C.P.Penal.

Correu o processo aos vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso em apreço tem por fim impugnar o acórdão recaído nos autos proferido pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, funcionando como tribunal de segunda instância que confirmou a decisão recorrida. Trata-se, na verdade, de um recurso *per saltum*, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), cujo conhecimento cabe ao Tribunal Supremo, como bem refere a ilustre recorrente.

Resumem-se no seguinte as questões que interessam ao conhecimento do objecto do recurso:

- i) Procedimento criminal por dano culposos;
- ii) Procedimento criminal por crime de ofensas corporais involuntárias;
- iii) Apreciação da contravenção que deu causa ao acidente;
- iv) Tratamento dos intervenientes num acidente de viação quando não lhes seja imputável qualquer violação ao Código da Estrada;
- v) Responsabilidade civil por danos emergentes de um acidente de viação;
- vi) Condenação solidária do arguido e da entidade empregadora;
- vii) Nulidade do Despacho que declara sem efeito a condenação imposta à entidade empregadora no respeitante ao pagamento solidário da indemnização arbitrada no acórdão recorrido.

Com vista à criteriosa apreciação do presente recurso impõe-se, antes de mais, uma exposição, ainda que sucinta, do que foi decidido pelas instâncias.

A 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mpumo submeteu a julgamento os arguidos Alarico Mepatia e Eusébio Victorino Cossa em virtude de terem dado causa a um

acidente de viação (choque entre veículos). O tribunal considerou provado o seguinte:

- No dia 3 de Julho de 1999, pelas 5.40 horas, quando o arguido Eusébio seguia pela Avenida da Tanzânia no sentido Correios de Moçambique em direcção à Avenida 24 de Julho, conduzindo uma viatura de marca MAN-DIESEL, com chapa de matrícula MMB-48-95. No local assinalado, esta foi embatida na porta da frente, do lado direito pelo veículo ligeiro,

ostentando a chapa de inscrição MLN-23-52, na circunstância conduzido pelo co-arguido Alarico que circulava na Avenida 24 de Julho no sentido Malanga/Quartel General.

- Eusébio Victorino Cossa entrou no cruzamento estando o sinal luminoso, regulador de trânsito, fechado, isto é, apresentando sinal vermelho e, na sequência, embateu no veículo conduzido pelo Alarico sendo, aquele, o único e exclusivo culpado pela verificação do acidente.

- O tribunal da segunda instância firmou a sua decisão, acolhendo os fundamentos constantes da decisão recorrida. Não se pronunciou, porém, sobre o despacho que dá sem efeito a condenação da Empresa Transportes Públicos de Maputo-Empresa TPM-EP, conforme se alcança do despacho de fls. 91 dos autos, que dispõe do seguinte modo: *“no que se refere a empresa TPM-EP responder solidariamente com o condenado por ser a sua entidade empregadora, somos de aceitar os argumentos do recorrente e reconhecer que de facto quando assim decidimos não observamos o disposto no nº 3 do artigo 61 do C.E. Assim sendo, excluimos a solidariedade da empresa”*.

III – ANALISANDO

1. Procedimento criminal por crime de dano culposo

As instâncias julgaram e condenaram o arguido Eusébio Cossa como autor do crime de dano culposo resultante da violação de normas que disciplinam a circulação na via pública prevista no Código da Estrada. Alarico Issufo Mepatia não apresentou queixa ou participação junto da autoridade pública competente. Nos termos do disposto no nº 8 do artigo 58º do Código da Estrada, o exercício da jurisdição por danos resultantes da inobservância do Código da Estrada só tem lugar mediante a participação do ofendido.

Não havendo, o tribunal não pode conhecer do crime sob pena de incorrer na nulidade prevista na alínea d), *in fine* do artigo 668º do C.P.Civil pois que não se mostra presente o pressuposto essencial para o impulso processual e respectiva prossecução criminal. Equivale isso a dizer que o tribunal não pode oficiosamente ou *motu proprio* conhecer do facto sob pena de se posicionar em manifesto confronto com princípios fundantes do processo penal, tais como, acusatório, contraditório e ampla defesa que, pela sua relevância têm foro constitucional.

A sentença condenatória refere-se à prática do crime de dano culposo previsto e punido pelo artigo 482º do C.Penal, donde, a legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal é integrada pela participação do ofendido.

Procede, deste modo, o argumento invocado pela ilustre Magistrada recorrente.

2. Procedimento criminal por crime de ofensas corporais involuntárias

Dos co-arguidos envolvidos no acidente somente Alarico Mepatia viu a sua integridade física afetada. Todavia, não consta dos autos qualquer relatório médico que certifique o facto respectivo nem quaisquer papéis que comprovem o seu tratamento hospitalar. Do mesmo modo, não se encontra qualquer tomada de posição por parte deste, quanto às lesões contraídas resultantes do acidente.

Ora, dispõe a lei que não resultando das ofensas previstas no artigo 369º do Código penal lesões mais graves que as referidas no nº 1 do artigo 360º do mesmo código, só pode haver procedimento criminal mediante queixa do ofendido. Não havendo participação e nem tendo declarado pretender procedimento criminal contra o arguido, o tribunal não pode conhecer do aludido crime.

Assim, o pressuposto essencial para desencadear o procedimento criminal contra o autor do crime de ofensas corporais involuntárias não se mostra presente e, como tal, o Ministério Público carece de legitimidade para, por este crime, proceder criminalmente pelo que o tribunal não pode conhecê-lo.

Procede o fundamento invocado.

3. Tratamento dos intervenientes num acidente de viação quando não lhes seja imputável qualquer violação às normas do Código da Estrada

Eusébio Victorino Cossa e Alarico Issufo Mepatia envolveram-se num acidente de viação (choque entre carros), provocando danos nas viaturas por eles conduzidas, tendo Alarico Mepatia contraído entorse no pé esquerdo. Após o acidente, dirigiram-se à Esquadra da Polícia e lá foram ambos tratados como intervenientes no acidente sem fazer menção de quem teria infringido qualquer preceito do Código da Estrada. De acrescer que o agente de autoridade que registou o auto não diligenciou no sentido de recolher todos os elementos de prova necessárias para o completo esclarecimento do facto ou da verdade material. Não se fez

ao local do acidente para efeitos de exame pericial por forma a recolher os elementos necessários a uma conscienciosa decisão.

É, pois, evidente, que a autoridade policial não curou de dar cumprimento ao preceituado no nº 3 do artigo 64º do Código da Estrada, ou seja; a elaboração de croquis sobre o acidente. Para suprir a falta manda a lei que se nomeie dois peritos para efeitos de exame pericial após o que apresentarão o respectivo relatório nos termos do nº 10º do artigo 71º do diploma legal citado.

A falta de croquis ou relatório de peritos, constitui omissão de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade material ou histórica, o que integra a nulidade prevista pelo nº 1 do artigo 98º do Código de Processo Penal.

Todavia, as decisões das instâncias dão conta de que alicerçaram a sua convicção com base em outros meios de prova constantes nos autos, designadamente a prova testemunhal. Não cabendo a este Tribunal sindicar a matéria de facto definida pelas instâncias regista-se, porém, o reparo quanto às falhas acima referidas no respeitante à instrução do processo. Com efeito, as diligências omitidas não podem, hoje, com utilidade serem realizadas.

Procede, parcialmente, o fundamento invocado.

4. Responsabilidade civil emergente de acidente de viação

Extrai-se do artigo 34º do C.P.Penal, respeitante à reparação por perdas e danos que, no caso de condenação, o juiz arbitrará aos ofendidos uma quantia a título de reparação de perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerida. No caso vertente, tal matéria deve ser considerada atenta, igualmente, o disposto no artigo 67º do C. da Estrada.

Todavia, não contendo os autos elementos que, sem margem para dúvida permitam determinar se, havendo contravenção causal quem a terá dado causa, se um dos intervenientes ou ambos e, neste caso, em que proporção, não pode subsistir a indemnização arbitrada, isto por um lado.

Por outro, o comitente não pode ser condenado no pagamento solidário de indemnização sem que lhe tenha sido dada oportunidade de exercer o contraditório, o seu direito de defesa para ser surpreendido com a condenação na sentença.

5. O despacho que declara sem efeito parte da condenação

Através do despacho de fls. 91 dos autos, o Meritíssimo Juiz da causa alterou a sua decisão, excluindo da condenação solidária a Empresa de Transportes Públicos de Maputo – TPM-EP, invocando mostrar-se dissonante com o nº 3 do artigo 61º do Código da Estrada.

O despacho que dá sem efeito a condenação, constitui uma alteração substancial da sentença e situa-se à margem do permitido por lei no respeitante a esclarecimento de eventual obscuridade ou ambiguidade e reforma quanto a custas e multa, nos termos do artigo 669º do Código de Processo Civil.

A lei fixa que, com a proferição da sentença, “*fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*”, vide artigo 666º do Código de Processo Civil, o que determina a inexistência do referido despacho por carecer de base legal de sustentação.

A conclusão que se impõe pelas razões acima desenvolvidas é a de que as decisões das instâncias são nulas no respeitante ao conhecimento dos crimes de dano e de ofensas corporais involuntárias, ao arrepio do estipulado por lei. Tendo, porém, em atenção o disposto no artigo 715º do C.P.Civil, e, contendo os autos elementos suficientes para o seu conhecimento, este Tribunal considera o arguido Eusébio Cossa autor da contravenção causal que deu causa ao acidente de viação de que versam os autos, ou seja; da contravenção ao disposto no nº 1 do artigo 8º do Código da Estrada vigente à data dos factos.

IV - DISPOSITIVO

Nestes termos e, pelo exposto, os Juízes deste Tribunal dão provimento ao recurso e, em consequência:

- a) Revogam o Acórdão impugnado;

b) Confirmam a condenção do arguido Eusébio Cossa pela contravenção causal do acidente de viação e na indemnização arbitrada, ou seja; o pagamento de uma quantia igual ao valor do veículo conduzido pelo Alarico Mepatia, à data dos factos.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 7 de dezembro de 2018

Ass: Luís António Mondlane, Leonardo André Simbine,
António Paulo Namburete e João António de Assunção Baptista Beirão